



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390368

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recurso Em Sentido Estrito Processo nº 0000408-64.2025.8.26.0050

Relator(a): **AMABLE LOPEZ SOTO**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em favor de **Vileide Barbosa de Souza** contra a decisão do d. Juízo da 2ª. Vara das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/Capital que indeferiu pedido de afastamento do uso de tornozeleira eletrônica como condição judicial do regime aberto (fls. 34/37).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 18/20), a decisão agravada foi mantida (fls. 21) e a d. Procuradoria opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 66/75).

Pois bem.

Após análise do presente pedido, verifica-se que se trata de reiteração de formulação idêntica, deduzida no bojo do Agravo em Execução nº 0008029-76.2024.8.26.0041, também interposto pela d. Defesa em favor de **Vileide**, ainda no final do ano de 2024.

Na ocasião, esta col. Câmara negou provimento ao pleito defensivo, em v. Acórdão que restou assim ementado:

Agravo em execução penal Condições do regime aberto. Monitoração eletrônica Disposição legal expressa acerca possibilidade de impor tal exigência para fins de cumprimento de pena em regime aberto Modalidade de execução penal que ainda se encontra sujeita ao poder de controle do Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o reeducando Condição idônea. Recurso a que se nega provimento.

Não trouxe a d. Defesa qualquer fato novo que pudesse alterar o quadro fático e ensejar nova análise, o que implicaria em ofensa ao princípio da coisa julgada e segurança jurídica, tendo em vista o trânsito em julgado daquele feito.

Ainda, mesmo que assim não fosse, patente a intempestividade do presente recurso, conforme parecer da procuradoria:

Salta aos olhos, desde logo, que contra a decisão que concedeu o benefício pleiteado referente à promoção da recorrente VILEIDE BARBOSA DE SOUZA ao regime aberto, com a fixação do monitoramento eletrônico –, foi proferida no dia 01/05/2024, conforme se extrai do PEC 0007328-86.2022.8.26.0041 (fls. 760/764), ao passo que o presente recurso foi protocolado no dia 18/10/2024. Portanto, ultrapassado o prazo legal de 05 dias (art. 586, “caput”, do CPP), não comporta conhecimento o recurso interposto (fls. 67/68)

Assim, **liminarmente, não conheço o presente recurso e monocraticamente, JULGO EXTINTO** estes autos, sem julgamento do mérito.

Intime-se. Arquive-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
Relator